Publicado n do TCE/AM, Edição nº		irio El	etrôn	ico
De	/			



DIV. DE ACORDA	103
Proc. Nº	
Fle NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 913/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1548/2014 (07 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão SEMADRS.
- **4- Exércício:** 2013.
- **5- Responsáveis:** Sr. Luiz Irapuan Pinheiro, período de gestão de 01/01 a 31/07/2013, e o Sr. Serafim Pereira D´Alvim Meirelles Neto, 01/08 a 31/12/2013.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/MA Relatório Conclusivo nº. 13/2015 (fls. 1351/1367v)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1834/2015-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 1372/1373v).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas. Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMADRS. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Recomendações à atual Administração da SEMAD. Ciência à Câmara Municipal de Manaus. Determinação à DICAD-MA.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, İ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- julgar regular, com ressalvas**, as contas dos Recursos supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão SEMADRS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores **Luiz Irapuan Pinheiro**, período de gestão de 01/01 a 31/07/2013, e **Serafim Pereira D´Alvim Meirelles Neto**, 01/08 a 31/12/2013, com fulcro no art.22, II c/c art.24 da Lei Estadual nº2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº04/2002-TCE, bem como:
- **9.2- Recomendar à atual Administração da SEMAD** e dos Recursos Supervisionados pela SEMAD SEMADRS, sob pena de as contas dos próximos exercícios serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2.423/96, para que tome providências:
- **9.2.1-** Visando melhorias no planejamento e na execução das despesas, a fim de reduzir o direcionamento dos recursos do exercício para os pagamentos da conta Despesas de Exercícios Anteriores;
- **9.2.2-** Visando a eficiência da forma de centralização dos recursos, com vistas à redução das dívidas, multas e juros nas demais Secretarias;

Publicado r do TCE/AM Edição nº		rio Elet	rônico
De	/	/_	



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 913/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.2.3-** Com vistas à implantação de ponto eletrônico biométrico, mais preciso e eficaz no registro de horários de entrada e saída dos servidores públicos;
- **9.2.4-** Visando a formalização e a publicação de todos os atos administrativos antes das suas efetivas execuções;
- **9.2.5-** Visando o cumprimento dos ditames da Lei nº 4.320/64, em especial sobre a liquidação dos processos de pagamento;
- **9.2.6-** A fim de obter junto à empresa estabelecida no contrato de telefonia Telemar Norte Leste (CNPJ 33000118000764) o reconhecimento do pagamento das despesas para a empresa Telemar RJ (CNPJ 33000118000179);
- **9.2.7-** Com vistas ao pagamento das contas públicas dentro dos prazos faturados;
- **9.2.8-** Visando a descentralização administrativa, a fim de que a continuidade das execuções, fiscalizações e pagamentos dos serviços e contas públicas seja de responsabilidade direta dos Ordenadores das respectivas Unidades Gestoras;
- 9.3- Oficiar a Câmara Municipal de Manaus para tomar conhecimento da Decisão, nos termos do inciso XIV do art.1º da Lei Estadual nº2423/96 c/c o art.5º, XIV, da Resolução nº04/2002-TCE;
- **9.4- Determinar à DICAD-MA** que tome ciência da Decisão e inclua as pendências verificadas nesta instrução processual na próxima fiscalização na SEMDRS, de modo a constatar a regularização ou não, considerando o fato na análise das futuras Prestações de Contas.
- **10- Ata:** 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 28 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral